

EMENDA Nº - CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.



Dê-se ao §3º, do art. 2º-C, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, na forma do art. 2º da MP 789/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º-C

.....

§3º. Constatada a reincidência da infração descrita nos incisos I, II e III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20, IX, da Constituição Federal é preclaro ao determinar que os bens minerais são da União, por consequência, da sociedade brasileira.

Nestes moldes, todos aqueles que buscam, legitimamente, explorar os recursos da União precisam observar uma série de procedimentos e atos normativos, tendo em vista a própria natureza da atividade e, principalmente, o verdadeiro proprietário do bem.

Enfim, para se relacionar com a administração pública, o interessado necessita cumprir estes requisitos não apenas no momento de deferimento de seu pedido, mas durante todo o período de relacionamento, sob pena de ser penalizado pelo descumprimento de suas obrigações de diversas formas previstas no ordenamento jurídico.

Pois bem, para trabalhar com um setor extremamente estratégico para o país, evidente que o empreendedor deve ter especial atenção às suas obrigações. No momento em que o mesmo se vale de práticas falaciosas, inverídicas e todas àquelas descritas nos incisos I a III do art. 2º-C, da Lei 8.001/1990 de maneira REITERADA, não existe fundamento lógico-jurídico para não suspender, no mínimo, as atividades de lavra, uma vez que os prejuízos decorrentes do ato passível de punição pode ser imensurável e irreparável, conforme, inclusive, fomos obrigados a vivenciar no ano de 2015, com a ruptura da barragem da empresa Samarco, fato que notoriamente se acarretou o maior dano ambiental da história do país.



Não há razão para a administração pública assumir o risco de, comprovada a atitude descrita nos incisos I a III, do art. 2º-C, da Lei 8.001/1990, manter a operação do empreendedor, assim como sua autorização/licença.

Sala da Comissão,

Senador *CIDINHO SANTOS*



SF/17618.74969-40